

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO
COMARCA DE PARNAMIRIM**

**EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E DO IDOSO
DA COMARCA DE PARNAMIRIM - RN;**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por sua representante *in fine* assinada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, subsidiada pelo Inquérito Civil nº 021/2011 incluso e com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93, e art. 201, V, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vem, perante V. Exa., propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, a ser intimado para o cumprimento da medida liminar adiante pleiteada por meio da sua Secretária Estadual de Educação e Cultura, **Dra. Betânia Ramalho**, com endereço para intimações no Centro Administrativo do Estado, BR 101, KM 0, Lagoa Nova, Natal/RN, e posteriormente citado pela Procuradoria Geral do Estado, na sede

respectiva, em Natal/RN, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expendidas:

I. DOS FATOS

1. A 4ª Promotoria de Defesa dos Direitos da Educação da Comarca de Parnamirim, em 27 de setembro de 2011, instaurou Inquérito Civil de registro cronológico de nº 21/2011, com o objetivo de apurar as condições de funcionamento da Escola Estadual Professor Arnaldo Arsênio de Azevedo (CAIQUE), localizada na Rua Cândido Martins dos Santos, s/n, Rosa dos Ventos, Parnamirim, em virtude da falta de manutenção da instituição de ensino, o que poderá comprometer a integridade física de alunos, professores, funcionários e visitantes da Escola.

2. O referido Inquérito Civil foi instaurado após a informação de que no dia 06 de setembro de 2011 um aluno da escola teve lesão grave em virtude do desprendimento de um arame solto enferrujado na quadra de esportes que atingiu o seu olho direito, resultando na perda total da visão direita, o que motivou a interdição imediata da quadra de esportes e consequente suspensão das atividades de educação física daquela escola por tempo indeterminado, por determinação conjunta da Direção da Escola, Conselho Escolar e Representante de Pais.

3. Em 22 de setembro de 2011, esta Promotora de Justiça inspecionou a referida escola, visando aferir à segurança da Escola e o cumprimento do princípio constitucional da garantia do padrão de qualidade na prestação do direito fundamental à educação, previsto no art. 206, VII, da Constituição Federal.

4. Diante do quadro caótico da estrutura da escola, conforme termo de inspeção de fls. 06/11, esta Promotora de Justiça determinou a realização de perícia pela FUNPEC - Fundação Norte Rio-grandense de Pesquisa e Cultura/DEC - Departamento de Engenharia Civil

da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, a qual foi contratada pelo Ministério Público, visando apurar as condições de funcionamento e conservação da Escola Estadual Arnaldo Arsênio.

5. Em 16 de novembro de 2011, a perícia foi juntada aos presentes autos (fls. 19/33), sendo relacionado o ambiente, com a patologia encontrada e a gravidade da mesma. Assim verificou-se nos seguintes locais grande gravidade: sala de recursos multifuncionais, Refeitório/cozinha, 05 salas de aula no térreo, auditório, 02 banheiros no térreo, 06 salas de aula no primeiro pavimento localizadas à esquerda, 06 salas de aula no primeiro pavimento localizadas à direita, 05 salas de aula do Centro Infantil, pátio do centro infantil, caixa d'água, ginásio e área externa.

6. Os peritos afirmaram que a Escola apresenta vários problemas de engenharia que comprometem o seu funcionamento e concluíram a perícia afirmando o seguinte: ***A Escola Estadual Professor Arnaldo Arsênio de Azevedo possui graves problemas de natureza operacional. A merenda dos estudantes não está sendo produzida adequadamente por problemas na cozinha (painéis furados, câmara fria quebrada e estocagem de mantimentos inadequada). A estrutura elevada que dá acesso ao 1º pavimento da Escola Estadual Professor Arnaldo Arsênio de Azevedo (foto 28) é composta por uma laje cuja estabilidade estrutural está seriamente comprometida. Esta área deve ser interditada imediatamente. Há risco iminente de graves acidentes com alunos, funcionários e visitantes da Escola. Merece atenção, ainda, as pedras de concreto de fechamento das calhas ao longo da Escola (foto 29).***

7. Respondendo aos questionamentos deste Órgão Ministerial, os peritos informaram que as paredes localizadas no piso superior, na entrada das salas de aula, apresentam risco de desabamento, bem como o ginásio apresenta também risco de desabamento de estruturas da cobertura e de fechamento lateral, motivadas pela corrosão generalizada.

8. Visando elucidar melhor os riscos de desabamento nas áreas da escola, inclusive para verificar as áreas que necessitam de interdição imediata, esta Promotora de Justiça notificou o perito para comparecer nesta Promotoria de Justiça, o qual, em audiência extrajudicial (fls. 83/91), relatou o seguinte: (...) *que junta nesta oportunidade algumas fotos com maior qualidade para demonstrar as situações mais graves verificadas na Escola Estadual Arnaldo Arsênio, bem como para esclarecer melhor a perícia realizada pela Funpec; que a foto 01 mostra a laje da área externa em início de colapso, ou seja, de ruptura e desabamento, capaz de comprometer quem esteja nas proximidades da laje; que esta laje faz a ligação do 1º pavimento de sala de aulas com o ginásio; que embora a porta esteja interditada, o acesso a estrutura pelo ginásio ainda é permitida, bem como os que transitam embaixo da laje; na foto 02 verificam-se calhas quebradas e entupidas nas proximidades do ginásio, o que pode possibilitar quedas em crianças e adolescentes; que as fotos 03 e 04 relata o grave problema de corrosão na estrutura metálica do teto e no fechamento lateral do ginásio, o que poderá romper a qualquer momento, inclusive já há uma grande parte da estrutura de fibra destacada; que é bem grave a situação demonstrada na foto 05, uma vez que há ameaça de desmoronamento das paredes instáveis em várias salas de aula no piso inferior e superior, o que é bastante preocupante e que necessita de interdição urgente; que as fotos 06 e 07 demonstram a ausência de manutenção na escola; que é recomendada a interdição total da escola, a fim de evitar sinistros e visando proteger a integridade física dos alunos e pessoas que frequentam o ambiente escolar; que denotam-se em vários locais, como: na caixa d'água, escada externa e pilares do pátio, a corrosão do aço, seguida da desagregação do concreto, ou seja, destacamento de fragmentos de concreto que podem causar danos a integridade física dos que passarem no momento pelo local”.*

9. Portanto, o laudo é incisivo quanto ao risco de uma tragédia e desabamento de várias partes da escola, como das paredes instáveis, na entrada, das salas de aula que estão localizadas no térreo, como

também nas situadas no primeiro pavimento e no centro infantil, as quais estão móveis com o simples toque, podendo desabar a qualquer momento. Da mesma forma, a corrosão do aço dos pilares localizados no pátio do centro infantil e na caixa d'água podem ocasionar a desagregação de placas de concreto e atingir algum transeunte no local. Some-se ainda o risco de desabamento da laje que liga o 1º pavimento com o ginásio, podendo inclusive atingir quem transita na laje (passarela) ou embaixo dela e o risco de desabamento do ginásio.

10. Diante deste quadro, resta clarividente que a interdição deverá compreender toda a escola, pois as avariações estão presentes nos mais diversos ambientes frequentados pela comunidade escolar, devendo haver a suspensão de todas as atividades no referido estabelecimento, somente retornando as atividades no local após a conclusão da reforma. Tal medida é imprescindível para evitar sinistros e para proteger a integridade física dos alunos e pessoas que frequentam o ambiente escolar.

11. O Serviço Técnico de Engenharia do Corpo de Bombeiros também realizou vistoria técnica no local (fls. 16/18), após requisição deste *Parquet*, o qual constatou o seguinte: 3. *Foi constatado que a grade de isolamento da quadra encontra danificada e oxidada e que estrutura do teto da quadra também se encontra com sua estrutura oxidada;* 4. *Foi verificado que as paredes das salas de aula estão sem amarração na parte superior e na parte externa da escola, o piso de blocos encontra-se quebrado formando um buraco;* 5. *Verificou-se a falta de manutenção no sistema fixo de combate à incêndio (hidrantes) e ausência dos seus equipamentos, o desconhecimento do local da bomba de incêndio e se a mesma existe, além da ausência de extintores cobrindo toda a edificação e de um alarme de incêndio inoperante.*

12. Ao final, conclui da seguinte forma: ***Diante dos fatos expostos, o Serviço Técnico de Engenharia (SERTEN) do Corpo de Bombeiros Militar , é de parecer pela adoção de medidas corretivas das***

não-conformidades supracitadas, em caráter de urgência, pois existe risco de prejuízos humanos e materiais.

13. A Escola Estadual Arnaldo Arsênio possui atualmente 1827 alunos, nos três turnos, e 150 funcionários que frequentam diariamente a Escola, assim distribuídos: 22 turmas do ensino fundamental (1º ao 5º ano) pela manhã, 17 turmas do ensino fundamental (6º ao 9º ano) a tarde e 18 turmas (07 turmas de Educação de Jovens e Adultos- EJA - Ensino fundamental e 11 turmas de Educação de Jovens e Adultos- EJA - Ensino Médio) a noite. A escola ainda possui 350 alunos no regime integral.

14. Em decorrência da greve, o calendário escolar foi alterado para reposição dos dias letivos perdidos, ficando instituído que a escola funcionará regularmente até 28 de janeiro de 2012.

15. A escola também abriga em suas instalações uma Equipe de Estratégia de Saúde da Família de responsabilidade do Município de Parnamirim.

16. A Diretora da Escola, em inspeção desta Promotoria de Justiça (fls. 06/07), ressaltou que desde 1997 não há reformas na estrutura da Escola, o que demonstra a falta de manutenção no ambiente escolar.

17. Consta nos autos diversos ofícios da Diretora da Escola dirigidos ao Secretário Estadual de Educação datados desde agosto de 2008 noticiando a grave situação da Escola Arnaldo Arsênio (fl. 98), bem como da Diretora da 2ª Regional de Educação e Cultura remetidos no final do ano de 2010 e início de 2011 relatando a necessidade de reformas urgentes na referida escola.

18. Todavia, apesar das constantes comunicações nada foi feito, deixando que a Escola chegasse a esta situação calamitosa e grave.

19. Em audiência nesta Promotoria de Justiça (fls . 80/81), o Subcoordenador de Manutenção e Construção Escolar da Secretaria Estadual de Educação informou que atualmente o processo para reforma na escola ainda se encontra na fase de colher orçamento para após ser deflagrado o processo licitatório.

20. Oportunidade, em que se pronunciou prestando as seguintes informações: (...) *estando atualmente na fase de elaboração de orçamento que deverá ser concluído até o final do ano; que após esta fase deverá existir autorização da secretaria para a reparação e , caso autorizada, será deflagrado o processo licitatório na Secretaria de Infraestrutura, após o parecer da assessoria jurídica e procuradoria geral do Estado; que imagina, pela sua experiência, que a modalidade de licitação será concorrência o que demanda um maior tempo, uma vez que os reparos deverão ultrapassar a quantia de R\$ 1.800.000, 00 (um milhão e oitocentos mil reais); que após a homologação da licitação, o processo segue para a Secretaria de Educação para empenho e retorna para a secretaria de infraestrutura onde são feitos os contratos e enviados para os órgãos de controle (CONTROL - na secretaria de administração); Após, é emitida a ordem de serviço para início da obra; que estima-se um prazo de 06 meses para a conclusão da obra;*

21. Assim, constata-se pelas declarações citadas acima que se a reforma na Escola Arnaldo Arsênio for aprovada em todos os setores competentes, bem como o processo licitatório ocorrer devidamente e a conclusão da obra ocorrer no prazo previsto, ou seja, seis meses, a reforma somente estará finalizada em aproximadamente 01 ano.

22. Desta forma, resta patente a necessidade de locação de imóveis em número suficientes para compreender a educação dos 1.827 alunos que hoje compõem a comunidade escolar com o objetivo de evitar uma tragédia, uma vez que a permanência do funcionamento das atuais instalações da Escola compromete a integridade física de todos os alunos, funcionários e

visitantes, já tendo ocorrido, em setembro de 2011, lesão grave em aluno de 14 anos de idade, em decorrência das avariações já relatadas.

23. Inclusive a 2ª Diretora Regional de Educação e Cultura constatou a necessidade de locação de imóveis de forma a não submeter a risco as crianças e adolescentes que estudam no local às fls.80/81. Senão vejamos: *no início do ano já relatou todos estes problema à Secretária de Educação para que adotasse providências quanto a estrutura do Caique; que se preocupa para onde serão transferidos os alunos, mas verifica inevitável a necessidade de locação de outro prédio inclusive para possibilitar a realização da obra*".

24. Ressalte-se, ainda, que no ginásio de esportes parte das laterais já voaram e que a estrutura metálica que lhe dá suporte está comprometida, podendo desabar a qualquer momento, conforme fotos às fls. 10/11 e 87/88.

25. Assim, diante da inércia do Poder Público Estadual, tornou-se necessária a interposição da presente Ação Civil Pública, como forma de resguardar os alunos da Escola Estadual Arnaldo Arsênio de possíveis acidentes causados pelo desabamento da estrutura da quadra, da laje que liga o 1º pavimento à quadra, desmoronamento das paredes instáveis nas salas de aula do piso inferior, superior e centro infantil, ameaça de desagregação de concreto da caixa d'água e de pilares do pátio.

II. DO DIREITO

26. Seguindo as diretrizes dos documentos internacionais garantidores dos direitos infanto-juvenis, nomeadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1950, a Constituição Federal de 1988 contemplou a doutrina da proteção integral, segundo a qual às crianças e aos adolescentes

devem ser asseguradas todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade¹.

27. Com efeito, pela mencionada doutrina da proteção integral, são resguardados aos menores de idade, à vista da peculiar condição de pessoas em fase de desenvolvimento biopsicossocial, direitos e garantias específicos, além daqueles que são a todos assegurados.

28. Nesse norte, o art. 227 da Carta Constitucional estabelece, em seu *caput*, ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

29. O dever de proteger integralmente, e com absoluta prioridade, os interesses infanto-juvenis engloba, sem dúvida, a obrigação do Estado, de adotar medidas que afastem esses interesses de toda as formas de risco.

1

Na lição de Tânia da Silva Pereira, a doutrina da proteção integral é aquela que apregoa que a população infanto-juvenil, em qualquer situação, deve ser protegida e seus direitos garantidos, além de terem reconhecidas prerrogativas idênticas às dos adultos (cf. PEREIRA, Tânia da Silva. O “*melhor interesse da criança*”. In PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.14). Ainda consoante Guaraci de Campos Viana e Sérgio Seabra Varella, a doutrina da proteção integral é a escola que parte do princípio de que os direitos de todas as crianças devem ser universalmente reconhecidos, na qualidade de direitos especiais e específicos, pela condição de pessoas em desenvolvimento. Em face disso, ressaltam que “as leis internas e o direito de cada sistema nacional devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas até dezoito anos, não incluindo apenas o aspecto ‘penal’ do ato praticado pela criança ou contra a criança, mas o seu direito à vida, à saúde, à educação, à convivência, ao lazer, à profissionalização, à liberdade e outros”. A esses direitos deve corresponder a responsabilidade dos agentes – Estado, família, maiores, sociedade – de garanti-los (cf. VIANNA, Guaraci de Campos; VARELLA, Sérgio Seabra. *Da atuação da defesa na justiça da infância e da juventude*. In TUBENCHLAK, James; BUSTAMONTE, Ricardo Silva de (coords.) *Livro de estudos jurídicos*. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1991, p. 168).

30. No caso em análise, verifica-se a **obrigação premente** do Estado do Rio Grande do Norte de executar as obras necessárias em toda a estrutura comprometida da Escola Arnaldo Arsênio. Isso como forma de evitar desabamentos iminentes, que cause eventuais danos à integridade física e à própria vida dos diversos alunos que lá circulam, estudando e praticando esportes, rotineiramente.

31. Por outro lado, sob o aspecto exclusivamente educacional, sabe-se que o art. 206, VII, da Constituição Federal, garante que o ensino será ministrado com base no já mencionado **princípio do padrão de qualidade**, que envolve desde as condições das instalações físicas de cada escola até o próprio desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.

32. Com efeito, não há que se falar no cumprimento de tal princípio constitucional quando a estrutura da escola, inclusive das salas de aula com paredes com risco desmoronamento, bem como as atividades curriculares de desporto são realizadas sob um teto em risco de desabamento, com diversas partes já arrancadas pelo vento.

33. Assim, o **texto da Constituição Federal de 1988**, no que se refere à educação, é extremamente avançado. Além de determinar genericamente que a educação é direito de todos e dever do Estado e da Família (art. 205), a Constituição detalha quais são os deveres do Estado (art. 208). E o mais interessante: expressamente determina que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (art. 208, §1o), não dando margem à discussão acadêmica de saber se se trata de mera norma programática. Se ainda assim restasse dúvida quanto à real força jurídica da norma constitucional que garante o direito à educação, bastaria invocar o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Base da Educação, que também conferem claramente direitos aos seus beneficiários.

34. Os Tribunais vêm proclamando decisões no sentido de que “constitui direito da criança e dever do município assegurar o **acesso à**

educação, cabendo ao ente público assegurar vaga seja na rede pública, seja na privada, às suas expensas”. Há, ainda, diversos julgados obrigando o Poder Público a assegurar às crianças e adolescentes atendimento em creche e pré-escola, bem como a fornecer transporte escolar.

35. Neste sentido, merece transcrever as seguintes decisões da jurisprudência pátria:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. ENSINO PÚBLICO FUNDAMENTAL. TRANSPORTE ESCOLAR. DEVER DO ESTADO. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois aos estados cabe assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Estabelece a Constituição da República que a educação é direito social (art. 6º), cabendo ao estado provê-la (art. 205), inclusive com o fornecimento de transporte ao educando (art. 208, VII). Igualmente as Leis nºs 8.069/90 e 9.394/96 têm previsão nesse sentido.

Modificada em parte a sentença em reexame necessário, para excluir a multa diária, acenando-se com a possibilidade de aplicação de outras penalidades, caso não cumprida a decisão judicial.

Rejeitaram a preliminar, negaram provimento à apelação e, em reexame necessário, modificaram em parte a sentença. Unânime.

(Apelação e Reexame Necessário nº 70012683116, 7ª Câmara Cível do TJRS, São Leopoldo, Rel. Walda Maria Melo Pierro. j. 05.10.2005).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO - ENSINO MÉDIO - DEVER DO PODER PÚBLICO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, TÃO-SOMENTE PARA ALTERAR O PRAZO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR.

As normas constitucionais não devem ser interpretadas isoladamente, mas sim em conjunto com todo o arcabouço de regras e princípios insculpidos na Constituição Federal. Por consequência, diante da primazia com que a Constituição trata da educação, proclamando, em seu art. 208, § 1º, que "O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo", impende ampliar o conceito de gratuidade no sentido de abranger o transporte coletivo para alunos do ensino fundamental e médio, sob pena de se colocar em risco o princípio inserto no art. 206, inciso I, da Carta Republicana, o qual preceitua que o ensino será ministrado em "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola".

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE ESCOLAR. ENSINO MÉDIO. ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS ESTADUAIS E RESIDENTES NA ZONA RURAL. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. 1. O cumprimento da liminar não implica a extinção do direito posto em causa (CPC, art. 273, § 5º).

2. A perda de objeto somente ocorre em razão de fato alheio ao próprio processo. É dever do Estado prestar transporte escolar, por si ou através de convênio, para os alunos matriculados em escolas estaduais e residentes na zona rural (...)" (TJRS, Apelação Cível nº 70006011233, Relator Des. Araken de Assis, julgado em 08.10.2003).

(Agravo de Instrumento nº 2006.015204-6, 2ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Cid Goulart. unânime, DJ 14.11.2006).

36. Tamanha importância também se infere da decisão do Superior Tribunal de Justiça, quando analisou a eficácia jurídica da norma constitucional que prevê o dever do Município em garantir atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, norma essa reproduzida no artigo 54, inc. IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tratava-se, especificamente, de uma ação civil pública, em que o Ministério Público de São Paulo pretendia obrigar o Município a criar e manter vagas em creches municipais para crianças menores de seis anos. Por maioria, o Superior Tribunal de Justiça confirmou a sentença de procedência, decidindo que: " (...) *uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à creche, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria intelectual que assola o país. O direito à creche é consagrado em regra com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado. Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o*

direito subjetivo da criança. Conseqüentemente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da ação civil pública. A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétrea. (...)

Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional. O direito do menor à freqüência em creche, insta o Estado a desincumbir-se do mesmo através da sua rede própria. Deveras, colocar um menor na fila de espera e atender a outros, é o mesmo que tentar legalizar a mais violenta afronta ao princípio da isonomia, pilar não só da sociedade democrática anunciada pela Carta Magna, mercê de ferir de morte a cláusula de defesa da dignidade humana. (...) (STJ, RESP 575280/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 2/9/2004).

37. Digna de nota, por oportuno, a elucidativa decisão do Supremo Tribunal Federal, ao garantir o atendimento em creche e em pré-escola (inteligência do art. 208, § 1º, da Constituição Federal). Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO

GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às **crianças**, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em **creche** e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em conseqüência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "**crianças** de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em **creches** e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda **criança**, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e

Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". Doutrina. (RE 410715 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 22/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 03-02-2006, PP-00076).

38. Enfim, insta destacar que o descaso do Estado-promovido para com a Escola Estadual Arnaldo Arsênio perdura por diverso anos, haja vista que por meio de sua Secretaria de Educação já tomou ciência por diversas vezes dos problemas estruturais e se manteve inerte, o que não se pode tolerar.

39. Cumpre, ainda, destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o acesso e permanência na escola, preferencialmente próximo à residência da criança e do adolescente ou que, pelo menos, garanta o acesso através de transporte escolar.

40. Dessa forma, considerando as péssimas condições já narradas, cujas situações estão retratadas nas fotos contidas no incluso Inquérito Civil, não se pode negar que o Executivo Estadual não tem dado atenção especial a Escola Arnaldo Arsênio. Assim, hão de ser tomadas medidas para compelir o Estado do Rio Grande do Norte a tomar, de fato, as providências necessárias à preservação da integridade física do corpo discente e docente, além dos servidores que prestam serviço na instituição de ensino.

41. É certo que cabe ao Administrador eleger as prioridades de seu Governo, só que em se tratando de reforma necessária de escola pública, para garantir os direitos fundamentais à educação e à saúde, quando sequer houve processo de licitação, não é de se admitir a liberdade que o administrador quer.

III. DA LIMINAR

42. A narrativa dos fatos demonstra a presença indubitável dos requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni juris*, necessários para a concessão da tutela de urgência. Certamente, o risco de desabamento e avariações mais diversas na instituição de ensino requer a adoção de medidas imediatas pelo Poder Judiciário, que se torna responsável pela solução da demanda a partir do momento da propositura da ação.

43. Ademais, a natureza dos interesses em jogo (resguardo da integridade física e da vida da coletividade dos alunos da Escola Estadual Arnaldo Arsênio) afasta qualquer indagação sobre a concessão da medida liminar contra o Estado-promovido.

44. Constata-se a fumaça do bom direito com base nos direitos fundamentais assegurados por nossa Carta Política de 1988, garantindo a todos, especialmente às crianças e adolescentes, direito à educação, saúde e integridade física.

45. O direito à plena educação de qualidade representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes públicos, sendo imperativa, desta feita, a reconstrução pleiteada a fim de efetivar mandato constitucional, juridicamente vinculante.

46. Aliás, a inação do Administrador em cumprir este dever constitucional não esta no âmbito do mérito administrativo. É ato arbitrário que inviabiliza as garantias estabelecidas em favor da pessoa e dos cidadão.

47. Por conta disso é perfeitamente admitida a atuação do judiciário para “viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes tenham sido injustamente recusado pelo Estado”, sem caracterizar-se violação do princípio da separação dos poderes, conforme precedentes da Corte Suprema.

48. Ao seu turno, o perigo da demora pode ser verificado na conclusão do perito da FUNPEC, do setor de engenharia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (fls. 83/84), ao recomendar: *a interdição total da escola , a fim de evitar sinistros e visando proteger a integridade física dos alunos e pessoas que frequentam o ambiente escolar; que denotam-se em vários locais, como: na caixa d`água, escada externa e pilares do pátio, a corrosão do aço, seguida da desagregação do concreto, ou seja, destacamento de fragmentos de concreto que podem causar danos a integridade física dos que passarem no momento pelo local” .*

49. No mesmo sentido, o Serviço Técnico de Engenharia do Corpo de Bombeiros (fls. 16/18), o qual conclui da seguinte forma: *Diante dos fatos expostos, o Serviço Técnico de Engenharia (SERTEN) do Corpo de Bombeiros Militar , é de parecer pela adoção de medidas corretivas das não-conformidades supracitadas, **em caráter de urgência, pois existe risco de prejuízos humanos e materiais.***

50. Desse modo, é necessário garantir que os alunos tenham pelo menos condições razoáveis de aprendizado, que é obrigação legal do administrador. A viabilidade desta garantia não basta com a presença de professores qualificados em sala de aula é indispensável um ambiente seguro para ministrar as aulas.

51. Em face disso, requer esse Órgão Ministerial a concessão de medida liminar no sentido de que o Estado-promovido adote as seguintes providências:

- **interdite totalmente** a Escola Estadual Professor Arnaldo Arsênio de Azevedo (CAIQUE), localizada na Rua Cândido Martins dos Santos, s/n, Rosa dos Ventos, Parnamirim;
- **Providencie**, em caráter de urgência, a **locação** de imóvel, em número suficiente, para atender as 1.827 alunos matriculados, de forma a não prejudicar o ano letivo que somente terminará em 28 de janeiro de 2012, nem tampouco as matrículas do ano de 2012 até a feitura das obras de reforma de toda a Escola, diante da total imprestabilidade das estruturas da instituição de ensino;
- **providencie transporte** para os alunos que tenham que se deslocar para os novos locais que serão **ministradas as aulas**, caso os imóveis locados situem-se em outro bairro, ou seja, não sejam no Bairro de Rosa dos Ventos;
- **providencie transporte** para que os alunos pratiquem as atividades de desporto em local seguro, seja em local alugado ou em outro da rede estadual deste município;
- a aplicação de **multa diária**, a ser imposta na pessoa do gestor da pasta, qual seja Secretária Estadual de Educação, a quem cabe o cumprimento da decisão, por cada dia de descumprimento do comando judicial, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo dos comandos legais previstos no caput e § 5º do art. 461 do CPC.

IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto, pleiteia o Ministério Público a V.Exa.:

1) Que seja deferida a medida liminar contra o Estado do Rio Grande do Norte no sentido de que esse interdite totalmente a Escola Arnaldo Arsênio de Azevedo, até a feitura das obras de reforma da escola; e, por outro lado, providencie locação de imóveis em número suficiente para atender os 1,827 alunos, bem como providencie transporte para os novos locais que serão ministradas as aulas, caso não se localizem no Bairro de Rosa dos Ventos e providencie o transporte para que os alunos pratiquem as atividades de desporto em local seguro. Isso sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

2) Que seja o **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, intimado para o cumprimento da medida liminar anteriormente pleiteada por meio da sua Secretária Estadual de Educação e Cultura, **Dra. Betânia Ramalho, PESSOALMENTE**, com endereço para intimações no Centro Administrativo do Estado, BR 101, KM 0, Lagoa Nova, Natal/RN;

3) Que seja citado o Estado do Rio Grande do Norte, através de seu representante legal, para contestar o presente feito, sob pena de revelia;

4) Que seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública, com a condenação do Estado-promovido a realizar as obras de reparos necessários na Escola Estadual Arnaldo Arsênio de Azevedo, corrigindo todas as inadequações e patologias encontradas de pequena a grande gravidade, descritas na perícia de fls. 20/33 do Inquérito Civil nº 021/2011.

5) Que, em caso de descumprimento, seja aplicada pena de multa ao Estado-promovido no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por mês de atraso, nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, a ser revertida para o Fundo de Educação do Estado do Rio Grande do Norte.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive prova testemunhal e pericial.

Segue, em anexo, o Inquérito Civil nº 021/2011.

Dar-se ao valor da causa o montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Parnamirim/RN, 13 de dezembro de 2011.

Luciana Maria Maciel Cavalcanti Ferreira de Melo
4ª Promotora de Justiça da Comarca de Parnamirim

Rol de Testemunha:

1. Josefa Pereira da Silva, Diretora da Escola Estadual Escola Estadual Professor Arnaldo Arsênio de Azevedo (CAIQUE), localizada na Rua Cândido Martins dos Santos, s/n, Rosa dos Ventos, Parnamirim;
2. Paulo Alysson Brilhante Faheina de Souza, Engenheiro Civil do Departamento de Engenharia Civil da UFRN, Campus Universitário, Lagoa Nova, Natal/RN;
3. Leonardo Flamarion Marques Chaves, Engenheiro Civil do Departamento de Engenharia Civil da UFRN, Campus Universitário, Lagoa Nova, Natal/RN;
4. Francisca Gilzete de Figueiredo, Diretora da 2ª Diretoria Regional de Educação - DIREDE, localizada na Rua Sargento Norberto Marques, Centro, Parnamirim/RN;

5. Clécio José Avelino Martins, Subcoordenador de Manutenção e Construção Escolar da Secretaria Estadual de Educação, localizada no Centro Administrativo do Estado, BR 101, KM 0, Lagoa Nova, Natal/RN;